



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0136/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Ana Carolina Oliveira, que institui o "Programa Empresa Amiga do Esporte e Lazer", no âmbito do Município de São Paulo, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e lazer no Município.

Nos termos do projeto, a participação das empresas no programa poderá ocorrer na forma de doação de materiais esportivos, obras de manutenção em equipamentos esportivos públicos, reforma e ampliação de áreas para a prática de atividades esportivas, doação de uniformes, entre outras. Em contrapartida, a empresa que participar do programa receberá um "Selo" como forma de reconhecimento.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Inicialmente, cumpre reconhecer que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, da Constituição da República).

No caso, a propositura não dispõe sobre organização administrativa, tampouco versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Portanto, o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema. Em tais casos, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Nesse sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade que questionava lei municipal instituidora do "Selo Amigo do Idoso", à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa.** Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração,** tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta “autorização”. Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada.*
(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018 – negritos acrescentados)

Este o posicionamento dominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo que a mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o **Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal,** à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual.*



Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018 – negritos acrescentados)

Em conclusão, a propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** que segue, com vistas a: (i) eliminar o dispositivo que tratava da regulamentação da lei, em respeito ao princípio da separação dos Poderes e por ser dispensável mera autorização ao Executivo para fazer o que já é da sua atribuição; e (ii) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei



Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0136/2025.

Institui o programa “Empresa Amiga do Esporte e Lazer”, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa Empresa Amiga do Esporte e Lazer, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e lazer, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A participação das empresas no programa poderá ocorrer pelas seguintes formas:

- I - doação de materiais esportivos;
- II - realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, sob a coordenação e fiscalização do Poder Público;
- III - reforma e ampliação das áreas para a prática de atividades esportivas, bem como nos equipamentos esportivos públicos, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público;
- IV - doação de uniformes para programas e projetos esportivos do Município;
- V - realização de ações que visem fomentar o esporte e o lazer;
- VI - patrocínio de participantes em eventos esportivos municipais e intermunicipais.



Art. 2º Para a empresa que participar do programa será concedido um “Selo” como forma de reconhecimento e incentivo às pessoas jurídicas que contribuírem para a melhoria das práticas esportivas e de lazer no Município.

Art. 3º As empresas que receberem o “Selo” poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, suas ações em benefício do esporte e do lazer, desde que essa divulgação não ocorra em equipamentos esportivos públicos e respeite outras restrições legais ou decorrentes de regulamentação própria.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em